

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF

C/CÓPIA: SENHORA CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL

Ref. EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 15/2018 – LEI 13.303/2016.


Processo nº 59500.001068/2018-55

O **Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR**, formado pelas empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., CNPJ/MF nº 33.146.648/0001-20, sede na Rua Euclides da Cunha nº 106, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ; MAGNA ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF nº 33.980.905/0001-24, sede na Rua Dom Pedro II, nº 331, Bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS; e VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 65.688.111/0001-88, sede na Rua Izolina Geminiani Rosa, nº 2138, Bairro Jardim Amélia, Americana/SP, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de vencedor do certame em referência, vem, com fulcro no disposto no § 3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, interpor o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, contra a decisão da revogação da licitação em referência, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

I – DOS FATOS

Em 27/06/2019, o Diário Oficial da União publicou o Resultado de Julgamento assinado pelo Sr. Marco Aurélio Ayres Diniz, Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura que desde 13/03/2019 respondia oficialmente pela Presidência da Codevasf, no qual comunica aos interessados no Edital nº 15/2018 – RDC Eletrônico, que tem por objeto os serviços técnicos especializados de apoio às atividades de acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, com área de atuação nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, que o Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR foi vencedor da licitação, pelo valor global de R\$ 44.900.000,00 (quarenta e quatro milhões e novecentos mil reais).



PR/SL - Recebido
Em, 26/07/19, Horas 16:00hs


No dia 27/06/2019, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. Marco Aurélio Ayres Diniz, HOMOLOGOU a adjudicação referente ao Processo nº 59500001068218-55, RDC nº 15/2018.

No dia 06/11/2019, a Secretaria de Licitações – PR/SL informou aos Licitantes do Edital 15/2018 – Licitação Codevasf – Lei 13.303/2016, Técnica e Preço – Forma Eletrônica, por meio da Comunicação Externa nº 99/2019, que: “**FICA REVOGADO, POR MOTIVO DE ORDEM ADMINISTRATIVA, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 37/2019, CONSTANTE DO PROCESSO Nº 59500.001068/2018-55**”. Sendo que, nesse mesmo dia 06/11/2019, o respectivo Aviso de Revogação assinado pelo Diretor-presidente da Codevasf, Sr. Marcelo Andrade Moreira Pinto, foi publicado no DOU. Após solicitação e recebimento pelo Consórcio da **Nota Técnica Nº 37/2019**, que embasou a **REVOGAÇÃO** da licitação em referência, o Consórcio signatário verificou que pode contribuir com fatos técnicos que podem vir a embasar uma revisão da decisão tomada por esse Órgão, pelo benefício da Administração Pública, através de uma manifestação técnica que permita a garantia de sua defesa e contraditório, considerando todo o esforço, tempo e gastos que referido Consórcio empenhou para se tornar o vencedor final do certame, tendo a certeza que poderá contribuir tecnicamente para a condução dos trabalhos objetos do certame revogado.

II – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ATÉ APRECIACÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Após recebimento pelo Consórcio da **Nota Técnica Nº 37/2019**, que embasou a **REVOGAÇÃO** da licitação em referência, o Consórcio signatário verificou que pode contribuir com fatos técnicos que podem vir a embasar uma revisão da decisão tomada por esse Órgão, pelo benefício da Administração Pública, através da presente manifestação técnica que permita a garantia de sua defesa e contraditório, considerando todo o esforço, tempo e gastos que referido Consórcio empenhou para se tornar o vencedor final do certame, tendo a certeza que poderá contribuir tecnicamente para a condução dos trabalhos objetos do certame revogado.

Em decorrência disso, constatou também que o Órgão não seguiu os trâmites legais para revogação do certame, nos termos do que determina os itens abaixo reproduzidos da Lei 13.303/2016, que rege a contratação (até o presente momento revogada), conforme artigos abaixo colacionados:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado **poderá revogar a**



licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

(...)

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, **a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**" *Grifos nossos*

No caso analisado, não houve respeito à oportunidade de ampla defesa e contraditório, eis que a disponibilização do aviso de revogação se deu diretamente, sem aviso prévio, em 05/11/2019, sem também a abertura de prazo para manifestação dos interessados, oportunidade essa que também não foi mencionada ou sugerida na Nota técnica que embasou referida revogação.

Desta feita, o Consórcio signatário, vem por meio desta apresentar sua manifestação e pedido de reconsideração (a fim de assegurar o seu exercício ao contraditório e à ampla defesa) com o fito de contribuir tecnicamente para uma reavaliação desse Órgão quanto à revogação analisada, solicitando, ainda, que seja suspensa a Revogação do RDC Eletrônico Nº 00015/2018, até avaliação dos argumentos aqui apostos.

III – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme mencionado, o Consórcio signatário verificou que pode contribuir com fatos técnicos que podem vir a embasar uma revisão da decisão tomada por esse Órgão, pelo benefício da Administração Pública, conforme descrito a seguir.

A Nota Técnica nº 037/2019, datada de 21/08/2019, com origem na AD/GOI/UOM - Unidade de Operação, Manutenção e Segurança, da Gerência de Operação do PISF, na Codevasf, após apresentar o histórico e a contextualização de todo o processo que resultou na definição do Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR como vencedor do certame instruído pelo Edital RDC Eletrônico nº 15/2018, na modalidade Técnica e Preço, publicado em 24/08/2018 e com a sessão de recebimento realizada em 31/10/2018, tem por objetivo apresentar análise de fatos e acontecimentos observados



no intervalo de tempo decorrido entre a definição inicial da licitação em questão e o momento atual em que normalmente deveriam estar em andamento os procedimentos, por parte da Codevasf, para a contratação deste Consórcio vencedor.

A Nota Técnica em questão alega que, nesse intervalo de tempo citado, ocorreram alterações importantes no cenário da execução da obra, de desenvolvimento do PISF, bem como na alocação de recursos organizacionais e humanos da Codevasf para a gestão do empreendimento, caracterizando alterações de contexto na implantação do empreendimento no tocante ao avanço da execução da obra por parte do Empreendedor, bem como alterações de contexto na Codevasf. Neste caso, quanto a aspecto organizacional e de alocação de seu pessoal próprio em relação ao PISF, quanto à adoção de providências para a celebração de contrato visando à prestação de serviços de Operação e Manutenção das Infraestruturas dos Eixos Leste e Norte do PISF, e, também, quanto a medidas para a execução de serviços de consultoria para o desenvolvimento de uma ferramenta de software para modelagem numérica e hidrodinâmica das infraestruturas dos sistemas adutores do PISF, com a finalidade de efetuar simulações dos diversos cenários de oferta e demanda d'água no PISF.

Com base nessas alterações que enumera, essa Nota Técnica faz considerações quanto à pertinência ou não do desenvolvimento e entrega dos produtos e subprodutos previstos no Termo de Referência do Edital nº 15/2018, classificando-os como necessários e adequados, ou **dispensáveis, quanto a serem realizados no âmbito do contrato decorrente desta licitação**. Isso porque leva em conta que tais produtos e subprodutos não deixarão de ser desenvolvidos, tanto em razão do que seria a nova configuração das equipes da Codevasf, quanto devido a serviços que também estão especificados nos documentos do Edital nº 041/2018, referente à prestação de serviços de Operação e Manutenção das Infraestruturas dos Eixos Leste e Norte do PISF, que segundo a Nota Técnica nº 037/2018, emitida em 21/08/2019, já estaria em fase de conclusão e na iminência de contratação.

Diante do exposto, o autor da Nota Técnica nº 037/2019 recomenda que a autoridade competente se abstenha de celebrar, com o Consórcio CONCREMAT/MAGNAVECTOR, o contrato resultante do Edital nº 015/2018, ao mesmo tempo em que, no momento oportuno, e em caso de possibilidade jurídica, adote as providências para a contratação dos produtos tidos como necessários e adequados ao atual contexto e que não estejam contemplados nos documentos do Edital nº 041/2018.



Há que se destacar que a licitação dos serviços de Operação e Manutenção (Edital nº 041/2018) se encontra até hoje, final do mês de novembro de 2019, em fase de análise e julgamento das propostas por parte da respectiva Comissão da Codevasf, sendo que, no último dia 21 de novembro, a Autoridade Competente homologou as decisões do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto aos Recursos Administrativos interpostos, mantendo-se a inabilitação de todas as 5 licitantes. Portanto, com certeza, não haverá solução rápida para essa licitação, seja qual for o procedimento a ser adotado a partir destas inabilitações, comprometendo a argumentação da Nota Técnica em análise para justificar o item "c" das alterações de contexto na Codevasf (à página 10), bem como o item "2" das considerações finais (à página 22).

III.1 - OBSERVAÇÕES IMPORTANTES QUE PODEM SER EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA Nº 037/2019

O autor reforça na Nota Técnica, do início ao fim, que a necessidade de se rever a elaboração dos produtos e subprodutos previstos no Edital nº 15/2018 decorre, principalmente, das alterações de contexto na Codevasf, havidas no período entre o planejamento e a definição dos produtos a serem contratados nesse certame e as condições ora vigentes, o que de fato pode ser verdadeiro apenas em relação a alguns poucos produtos e, em alguns casos, a partes desses poucos produtos, conforme se demonstra mais à frente, nessa manifestação técnica.

O Edital nº 15/2018 (Processo Administrativo nº 59500.001068/2018-55), publicado em 24/08/2018 e cuja sessão de abertura de propostas foi realizada em 31/10/2018, referente a serviços técnicos especializados de apoio às atividades de gestão do PISF, especifica os mesmos produtos e subprodutos do Edital nº 06/2018 (Processo Administrativo nº 59500.001583/2017-54, autuado em 25/10/2017), publicado em 09/03/2018 e revogado em 07/06/2018.

O Edital nº 041/2018 (processo nº 59500.000102/2018-74), referente à execução dos serviços de Operação e Manutenção das Infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do PISF, foi publicado em 01/02/2019, com sessão de divulgação de propostas em 27/02/2019.

Portanto, se o Edital nº 041/2018 decorrente de processo instruído em 2018 especifica também o desenvolvimento de alguns dos produtos e subprodutos que estavam previstos para serem desenvolvidos e entregues por meio da contratação a ser feita em função do Edital nº 15/2018, cujo processo foi efetivamente iniciado em 2017, estava



havendo de fato duplicidade de produtos, mas do Edital nº 041/2018 em relação ao Edital nº 15/2018. Qual o motivo e a intenção em se estabelecer essas duplicidades?

De modo a se eliminar tais duplicidades, já que a licitação referente ao Edital nº 15/2018 está concluída de forma robusta, seria mais lógico e adequado cortar-se o desenvolvimento dos produtos e subprodutos que, de certa forma, estão repetidos no Edital nº 041/2018, cuja licitação ainda está pendente de solução, decorridos cerca de 9 meses da data em que houve a divulgação das propostas e abertura da sessão, ou seja, ainda está sob análise e julgamento das propostas e com risco de não chegar a bom termo, mesmo já se tendo passado cerca de 3 meses da data de emissão da Nota Técnica nº 037/2019, na qual a contratação objeto do Edital nº 041/2018 é tratada como sendo iminente.

Por outro lado, dentre as alterações de contexto na Codevasf, o autor da Nota Técnica menciona em sua página 10, letra "d", medidas que foram tomadas para a execução de serviços de consultoria **por meio do Contrato nº 0-075-00/2011**, celebrado com o Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos da América (USACE), em 14/12/2011, conforme os autos do processo administrativo nº 59500.002193/2011-14, visando o desenvolvimento de uma ferramenta de software para modelagem matemática e hidrodinâmica com a finalidade de efetuar simulações dos diversos cenários de oferta e demanda d'água;

Acontece que a "Estratégia da Oferta e Demanda de Água" é um dos produtos a serem desenvolvidos e entregues pela contratação resultante da licitação referente ao Edital nº 15/2018, que teve como vencedor o Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR e que foi revogada por Motivo de Ordem Administrativa, conforme Comunicação Externa nº 99/2019, de 06/11/2019;

Portanto, das duas uma, ou o citado Contrato nº 0-075-00/2011 assinado com o USACE já previa o desenvolvimento da citada modelagem matemática e hidrodinâmica e a Codevasf se equivocou ao incluir esse produto entre aqueles a serem desenvolvidos no âmbito do Edital nº 15/2018, podendo ter havido flagrante duplicidade de recursos a serem dispendidos ou, já após o Edital nº 15/2018 estar publicado, decidiu-se que os serviços de desenvolvimento dessa ferramenta de software seriam executados no âmbito de um contrato assinado 8 anos antes com o USACE, no qual esses serviços não estavam previstos. E isso será realizado sem qualquer ônus adicional para a Codevasf?



III.2 - DA NECESSIDADE DOS PRODUTOS DA CONTRATAÇÃO DO EDITAL Nº 15/2018 NO CENÁRIO ATUAL

A Nota Técnica nº 037/2019 apresenta, às páginas 10 a 15, a análise da adequação e aplicabilidade dos produtos propostos na contratação em tela, caracterizando-os como necessários e adequados, ou dispensáveis de serem fornecidos por meio da contratação em questão. Acontece que a classificação como “dispensável”, segundo o critério ali utilizado, não significa que o produto deixará de interessar, mas que será obtido de outra forma, em geral em função da atuação da atual equipe da Codevasf, bem como em razão dos serviços especificados para Contratação de Operação e Manutenção, objeto do Edital nº 041/2018, que o autor da Nota Técnica julgava iminente por ocasião de sua elaboração.

Em relação a alguns casos (como por exemplo: as atividades Estudo de Indicadores de Desempenho e Plano de Saúde e Segurança do Trabalho, constantes do subproduto “1.2- Apoio à Gestão e Atividades Técnicas Especializadas”, e os produtos “4- Estratégia da Oferta e Demanda de Água” e “5- Estudos e Simulações Elétricas e de Automação”), entretanto, o produto foi considerado “dispensável” por outros motivos então descritos.

A seguir, esta manifestação técnica fará comentários apenas em relação às análises da Nota Técnica que caracterizaram os produtos como sendo “dispensáveis”:

Subproduto 1.2- Apoio à Gestão e Atividades Técnicas Especializadas

Atividade **Estudo dos Indicadores de Desempenho**: Discordamos da análise da Codevasf que trata do assunto de maneira pontual e definitiva. Os indicadores de desempenho necessitam ser acompanhados e monitorados ao longo de todo o período de operação do sistema, em especial na sua fase inicial, coincidente com o período do contrato de Apoio à Gestão e, quase que certamente, ajustados e adequados à realidade da operação do sistema, o que torna o produto totalmente adequado e necessário.

Demais **Atividades do Subproduto 1.2**: Restam dúvidas quanto à possibilidade de todos os serviços serem executados pela nova configuração das equipes da Codevasf, seja pela amplitude geográfica do PISF, seja pela disponibilidade de tempo dos profissionais, uma vez que os mesmos já têm atualmente atribuições que não lhes deixam tempo integral disponível. Quanto à qualificação dos profissionais, entendemos que deve ser compatível com as exigências do Edital (Termo de Referência e Anexos), quanto às exigências de experiência específica e/ou geral às quais foram submetidos



os profissionais propostos pelas licitantes. Na relação apresentada pela Codevasf, não se identificam profissionais para cobrir todas as especialidades exigidas.

Subproduto 1.3- Acompanhamento de Testes/Comissionamento/Pré-Operação e Apoio no Recebimento de Obras e Equipamentos

Ainda que em parte verdadeira a afirmação da Codevasf a respeito do estágio de conclusão das obras e do comissionamento das mesmas, não há um efetivo acompanhamento das novas equipes da Codevasf nessa fase de finalização das obras, e tais ações tem estado inteiramente a cargo do MDR e suas contratadas (Gerenciadora, Supervisora, Pré-Operadora e Fornecedores). Como parece não haver previsão para a contratação de empresa para os serviços de Operação e Manutenção em curto prazo, torna-se fundamental a ação das empresas do Consórcio licitante vencedor do certame para Apoio à Gestão (Edital nº 15/2019) para efetuar esse acompanhamento em nome da Codevasf.

Subproduto 1.4- Plano de Saúde e Segurança do Trabalho

Aqui, mais uma vez, a Codevasf faz alusão aos serviços de Operação e Manutenção (Edital nº 041/2018), o que torna necessário e pertinente o desenvolvimento desse produto no âmbito da contratação do Edital nº 15/2018. Além disso, as ações de elaboração de planos e programas estão muito mais relacionadas a um contrato de Apoio à Gestão do que a um de Operação e Manutenção, que deve tratar da implementação e execução desses planos e não da sua elaboração.

Produto 4- Estratégia de Oferta e Demanda de Água

A abordagem da Codevasf sobre esse produto é bastante incompleta, uma vez que considera que a elaboração de uma estratégia de fornecimento de água depende única e exclusivamente da elaboração de um modelo numérico. Ora qualquer modelo para produzir bons resultados necessita ser alimentado com dados e informações confiáveis e que devem ser constantemente avaliados e ajustados em tempo hábil a fim de manter atualizadas e adequadas as cotas de fornecimento e o abastecimento de todos, ou do maior número possível, de usuários. Essa coleta de dados, seu tratamento e consolidação, bem como a alimentação e avaliação dos resultados do modelo é a função primordial do contrato de Apoio à Gestão. Outro ponto a destacar é a questão da afinidade técnica natural com o escopo de trabalho de Apoio à Gestão e a falta de afinidade com o escopo de Operação e Manutenção.

Produto 5- Estudos e Simulações Elétricas e de Automação



Entendemos que a realização de estudos elétricos são importantes e necessários antes de qualquer modificação de equipamentos, ajustes de relés ou até mesmo a troca dos mesmos. A Codevasf não é clara na afirmação de substituição dos sistemas de proteção das subestações e quais proteções deverão ser substituídas. Porém, existem pendências de execução na subestação SE-N1 que dependem de atualizações de estudos elétricos, tais como injeção de mais reativos no sistema elétrico ou não, portanto é necessário realizar o estudo de fluxo de potência completo, pois as cargas da região nordeste sofreram alterações desde o último estudo realizado em 2013. Há ainda pendências de retrofit no sistema de proteção nas subestações SE-PAF e SE-BNO da Chesf, que necessitam de estudos elétricos para a implementação dos ajustes de proteção desses relés que serão implantados em substituição aos antigos relés.

A afirmação da Codevasf de que é necessário finalizar a conclusão da ampliação do bay de transformação para a MB02 para o início dos estudos não é verdadeira, pois todos os dados dos equipamentos que são necessários para estudos, já estão disponíveis ou são possíveis de serem obtidos por meio de catálogos de fabricantes, tais como características de cabos condutores.

Quanto ao CCO, já está em curso a construção do CCO provisório (atualmente denominado de NPCO (Núcleo Provisório de Controle Operacional), que será instalado na estação de bombeamento EBI-3. Portanto, é muito importante iniciar o estudo e definição da gestão de todos os dados que serão armazenados nos bancos de dados do NPCO, tais como níveis dos reservatórios, vazões, dados das estações hidrometeorológicas, etc.

O sistema de gestão a ser implantado no SDSC, deverá tratar todos os dados recebidos e definir a operação das estações de bombeamento, comporta das estruturas de controle (EC) e válvulas das tomadas d'águas de uso difuso (TUD). Portanto, há um grande trabalho de estudo e definição de possíveis novos equipamentos, software, etc. para permitir a operação completa do NPCO.

Além da operação e controle a ser realizado no SDSC, de acordo com a Outorga de Direito de Uso, Resolução 411/2005 e suas revisões (Resolução 833/2011, Resolução 37/2015, Resolução 1133/2016, Resolução 301/2018 e Resolução 2122/2018), a Codevasf deverá enviar mensalmente para a ANA, informações previstas no inciso IV do artigo 5º, referentes a vazões, volumes e períodos diários de captação, correlacionados com os percentuais de volumes úteis de Sobradinho.



Para a obtenção de todos esses dados no NPCO, deverá ser realizado um trecho de comunicação redundante de rádio, que está no escopo da Vector, porém o MDR está estudando postergar essa construção.

Quanto a outro ponto levantado pela Codevasf, de que estão faltando várias informações elétricas para o estudo realizado pela Vector, devemos deixar claro que a Vector não realizou todo o estudo elétrico do PISF, ela apenas atuou nos estudos das proteções das estações de bombeamento. Portanto, nesses estudos não estão indicados os níveis de curto circuito na subestação SE-E0 (atualmente denominada de SE-FTD II), em operação pela Chesf. Esses valores estão indicados em um estudo geral do sistema elétrico do PISF e, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, é importante a atualização dos estudos antes de implementar alterações nos sistemas. Isto reforça a necessidade de realizar esses estudos elétricos completos, o mais urgente possível, e não aguardar a conclusão das obras para depois iniciar os estudos conforme afirmado pela Codevasf na Nota Técnica.

Produto 7- Apoio Técnico Administrativo

Mais uma vez, a Codevasf considera que sua nova configuração de equipes é suficiente para realizar a tarefa, porém uma análise dos profissionais alocados mostra que, dos 25 profissionais de nível superior constantes na relação apresentada, 10 são chefes de unidades ou coordenadores e, portanto, não têm função de apoio. Da mesma forma, a utilização de profissionais do futuro contrato de Operação e Manutenção (Edital nº 041/2018) para o apoio às funções de Gestão do Empreendimento não é compatível com os serviços a serem prestados, exceção feita a aspectos específicos da operação e manutenção das obras. Assim sendo, ao contrário do que a Codevasf afirma, esse é um produto onde é fundamental a atuação de profissionais do contrato de Apoio à Gestão, com experiência forjada por atuação em empresas de consultoria.

III.3 - DAS AFIRMAÇÕES EM CONSIDERAÇÕES FINAIS DA NOTA TÉCNICA Nº 037/2019

No item 2 das Considerações Finais, a Nota Técnica nº 037/2019 destaca, mais uma vez, que “O momento da referida contratação coincide com a iminente contratação dos serviços de Operação e Manutenção das infraestruturas do PISF”, o que não é verdadeiro, conforme ficou amplamente demonstrado nesta nossa manifestação.

O argumento utilizado no item 4, quanto a conseguir suprir a necessidade de alguns produtos da contratação do Edital nº 15/2019, em razão da Codevasf ter adotado medidas para contratar a execução dos serviços de operação e manutenção, bem como



de serviços de elaboração de ferramenta de software para suporte ao planejamento da Operadora Federal, também não se sustenta em face do que se apresenta ao longo deste documento.

A afirmação “Que a execução parcial do eventual contrato, smj, se revela incompatível com as possibilidades de ajuste unilateral (grifo nosso) dispostas na legislação vigente” não esclarece qual seria essa legislação. A licitação do Edital nº 15/2019 é regida pela Lei 13.303/2016 e obviamente pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (adequado à Lei 13.303), e tal regulamento não prevê limite para redução.

Ainda quanto à possibilidade da execução parcial do eventual contrato, à sua página 21, a Nota Técnica em questão apresenta como foi feita a estimativa de valor do que seria o montante do contrato para o contexto atual, no entender do autor. E evidentemente, a distribuição linear adotada para avaliar o valor de subprodutos do Produto 1- Apoio à Gestão e Atividades Técnicas Especializadas, além de claramente distorcer os valores que deveriam ser atribuídos a cada subproduto e até mesmo às atividades do Subproduto 1.2, demonstra que o contratante não sabe exatamente qual é o escopo do Produto 1, que é o de maior valor dentro do contrato em questão.

IV - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Desse modo, o Consórcio signatário, escudado em seu exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, solicita a suspensão da revogação até avaliação da presente contribuição técnica, para uma reavaliação desse Órgão quanto à revogação analisada, vindo, por meio desta, solicitar à Autoridade Competente que seja reconsiderada a Revogação do RDC Eletrônico Nº 00015/2018, decidida por Motivo de Ordem Administrativa com base na Nota Técnica nº 037/2019, cujas incorreções e inconsistências estão aqui apresentadas.



Marcio Tagliari

Representante Legal do Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR